DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13416/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17119/2014
PROTOCOLO	: 1550890
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: GILBERTO BARBIERI
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 3/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2014
OBJETO DA LICITAÇÃO	: ATUALIZAÇÃO DE PLANTA DE VALORES GENÉRICOS E CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO
COMPROMITENTE	: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA – EPP
VALOR ADJUDICADO	: R$ 381.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ATUALIZAÇÃO DE PLANTA DE VALORES GENÉRICOS E CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Em análise o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 001/2014** - (fls. 29-66) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 3/2014** – (fls. 282-290) e de seu **1º Termo Aditivo (fls. 368-369)**.

O objeto desta licitação recai sobre a contratação de empresa especializada em atualização de planta de valores genéricos e cadastramento e recadastramento imobiliário urbano, localizados dentro do perímetro urbano, sede do município e distrito de Nova Casa Verde, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (fls. 30 e 46).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 3/2014*, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 12 (doze) meses - (fls. 282-290).

O *1º Termo Aditivo* à A.R.P. n.º 3/2014 (fls. 368-369) teve como objeto prorrogar o prazo contratual para o período compreendido entre o dia 20/08/2014 até 20/02/2015.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente e do 1º Termo Aditivo, ressalvada sua intempestividade, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-7339/2017* - (fls. 411-415)

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas emite o r. Parecer *PAR-3ª PRC–7339/2017* - (fls. 416-418) opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor e *determinação* para que o mesmo se abstenha de exigir, nos próximos procedimentos licitatórios, a visita técnica como condição de habilitação no certam.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 001/2014* foi instaurado em consonância com a legislação federal e Decretos Municipais n.º 702/06 e n.º 947/09 e demais legislações aplicáveis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em atualização de planta de valores genéricos e cadastramento e recadastramento imobiliário urbano, localizados dentro do perímetro urbano, sede do município e distrito de Nova Casa Verde, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item 13 - (fls. 29-66).

O processo está devidamente instruído com autorização, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos pela legislação federal.

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 3/2014* – (fls. 282-290) com prazo de vigência estabelecido para o período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 12 (doze) meses e o valor estimado de R$ 381.800,00 (trezentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), consignando a Empresa *DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda - EPP, CNPJ/MF n.º 04.915.134/0001-93*

como a mais bem classificada, registrando seus preços na Ata.

O *1º Termo Aditivo* à A.R.P. n.º 3/2014 (fls. 368-369) teve como objeto prorrogar o prazo contratual para o período compreendido entre o dia 20/08/2014 até 20/02/2015.

Frise-se que os extratos da Ata de Registro de Preços e de seu 1º Termo Aditivo foram publicados em Diário Oficial, nos prazos e moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações, consoante comprovantes acostados às fls. 291 e 370, respectivamente.

Após apreciação do feito, a IEAMA entende que todos os atos então praticados estão revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade*, razão pela qual opina por sua aprovação, nos seguintes termos - (fls. 414), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere à etapa do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 003/2014, etapa correspondente à primeira fase da contratação, estabelecida no inciso I, Artigo 120 do Regimento Interno. Ressalvada sua remessa intempestiva, vide item 3."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço e de seu Termo Aditivo, bem como pela *aplicação de multa* e *determinação* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 417-418), *in verbis*:

> *"Nessa linha de raciocínio, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 01/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2014 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, alínea "a" da RN n. 076/13, em razão da constatação de infração a norma regulamentar;*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade na remessa dos documentos, por tipificar infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, com base no art. 46 do mesmo diploma legal;*
>
> *3 – pela determinação para que o gestor se abstenha de exigir, nos próximos procedimentos licitatórios realizados pelo Município, a visita técnica como condição de habilitação, por contrariar o art. 30, III da Lei n. 8.666/93, consoante os precedentes do TCU (AC 3.875/2014; AC 2.477/2009; AC 2.543/2011; AC 2583/2010; AC 2.669/2013), apontados*

pela IEAMA, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, sob pena das sanções cabíveis;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Acolho, em parte, o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 001/2014*, a *Ata de Registro de Preços nº 3/2014* nele fundamentada e seu *1º Termo Aditivo* foram formalizados em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à exigência do item 3.5, j do Edital de licitação, que estabelece como condição de habilitação a realização de visita técnica, entendo que o objeto pretendido neste certame guarda pertinência com tal requisito, propiciando aos proponentes o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 001/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 3/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Gerente de Licitação, Senhor Gilberto Barbieri, CPF/MF n.º 367.867.211-68, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 04.915.134/0001-93, representada pelo Senhor Carlos Francisco Dobes Vieira, CPF/MF n.º 803.205.700-53, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços nº 3/2014**, tendo em vista que todos os preceitos legais pertinentes foram observados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator